

ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO — LIMITES

Procedência: Juízo Criminal da Comarca de Nilópolis

Instaurada a relação processual penal, falece atribuição à Procuradoria-Geral da Justiça para decidir matéria relativa à competência de foro. Devolução dos autos ao juízo de origem.

PARECER

Através de Portaria, subscrita pelo Ilmo. Sr. Delegado da 57.^a Delegacia Policial deste Estado, foi instaurado processo penal contra E. de A., que, no dia 19 de janeiro de 1980, na confluência das ruas Roberto da Silveira e Carlos de Souza Fernandes, em Nilópolis, dirigindo, de maneira imprópria, o ônibus placa RJ FR-04-80, causou, culposamente, a morte de R. A. L.

Citado o réu (fls. 14), foi qualificado (fls. 15), colhendo-se a prova oral, como se vê de fls. 16 e acostando-se a técnica (Laudo de exame de colisão de veículos, às fls. 24/26, e Auto de exame cadavérico, às fls. 28/28v.).

Distribuídos os autos ao juízo criminal da Comarca de Nilópolis, (fls. 21) oficiou o ilustrado representante do Ministério Público, ali em exercício, que assim promoveu:

“Evento morte ocorrido na Capital do Estado, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 6, sendo competente, portanto, para processo e julgamento, uma das Vara Criminais daquela Comarca.

Assim, nos termos do artigo 70 do C.P.C., requeiro que esse juízo remeta o presente processo à Comarca da Capital, onde será distribuído regularmente.”

O MM. Juiz não deu acolhimento à providência indicada pelo ilustrado órgão do Ministério Público e determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral da Justiça. Observo, porém, que a matéria em disputa, já estando instaurada a instância processual penal, não se refere à atribuição para promover nos autos, quando seu deslinde caberia, certamente, à Chefia do Parquet. Não; nesta hipótese, já há processo em curso e a discordância estabelecida diz respeito à competência; seu desate, como é óbvio, há de proceder-se, no âmbito do Poder Judiciário.

Neste passo, socorremo-nos da lição do Professor Sergio Demoro Hamilton, ilustríssimo Promotor de Justiça, neste Estado, que, versando matéria contigua à aqui examinada, teceu considerações preciosas para dilucidação dos limites entre atribuição e competência:

"na fase processual, o Ministério Público só poderá fazer uso do recurso cabível, (art. 581, n.º II do C.P.P.), ao contrário do que se dá no momento que antecede a proposta da ação, onde lhe compete examinar as condições da ação, os pressupostos processuais (entre os quais se inclui a competência), o aspecto formal da inicial e, evidentemente, as questões de direito material relacionadas com a classificação da infração penal" ("Apontamentos sobre o conflito de atribuições", Promotor Sérgio Demoro Hamilton, "in" Justitia, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, n.º 97, ano 1977).

A atribuição de o Ministério Público decidir "onde e como apresentar a demanda", refere-se aos casos de exercício da ação penal e esgota-se na chamada fase pré-processual. Quando, nos processos regulados pela Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965, o processo inicia-se independentemente de provocação, qualquer dúvida relativa à competência deve ser solucionada através de recurso próprio (art. 581, inciso II, do C.P.P.) ou pela exceção argüível (art. 95, n.º II, do C.P.P.), conforme o caso. Nunca, porém, por decisão da Procuradoria-Geral de Justiça. Falecendo, assim, à Chefia do Parquet atribuição para decidir sobre a matéria posta neste incidente, opino que os autos retornem ao juízo de origem, independentemente de qualquer pronunciamento no que respeita à competência para prosseguir no processo, já instaurado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1980.

CELSO FERNANDO DE BARROS

Assistente

Aprovo.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
Procurador-Geral da Justiça